



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JANDUY FERREIRA**

PROJETO DE LEI Nº. _____ DE 11 DE ABRIL DE 2022.

**AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO INSTITUIR A
PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE
GAIOLAS DE REPRODUÇÃO E
EQUIPAMENTOS ANÁLOGOS,
PARA FORÇAR O CRUZAMENTO
DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a proibição da utilização de gaiolas de reprodução e equipamentos análogos, para forçar o cruzamento de animais de estimação, no âmbito do município de Campina Grande.

Art. 2.º As determinações constantes nesta Lei se aplicam aos animais de estimação compreendidos como:

I - animais vertebrados;

II - mamíferos, de convívio domiciliar e afetivo com o ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana.

Art. 3.º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - aplicação de multa com valor correspondente entre R\$ 300,00 (trezentos reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais), se a infração for cometida por pessoa física;

II - aplicação de multa com valor correspondente entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), se a infração for cometida por pessoa jurídica; e

III - apreensão dos animais.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I e II serão aplicadas com valor dobrado em caso de reincidência.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se como reincidência, o cometimento da mesma infração, em período inferior a 05 (cinco) anos.

§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§ 4º Se o infrator for Médico Veterinário, a aplicação das sanções previstas no *caput* ocorrerá sem prejuízo das sanções previstas no Código de Ética, nas Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JANDUY FERREIRA

Art. 4.º As sanções acarretáveis dispostas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente, de forma não progressiva, devendo ser consideradas:

I - a gravidade da conduta;

II - a capacidade econômica do infrator;

III - a reincidência da infração.

Parágrafo único: As medidas sancionatórias previstas nesta norma, não excluem a aplicabilidade de outras penalidades previstas nas legislações em vigor, aplicáveis às pessoas físicas e pessoas jurídicas.

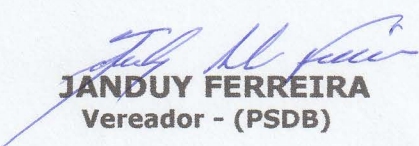
Art. 5º Os Órgãos Municipais específicos de fiscalização, deverão fazer cumprir a efetividade e aplicabilidade desta lei.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, após a data de sua publicação, em todos os aspectos necessários para a sua aplicação.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se disposições em contrário.


JANDUY FERREIRA
Vereador - (PSDB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JANDUY FERREIRA

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Douta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que tem por fito, instituir a proibição no âmbito do município de Campina Grande, a utilização de gaiolas de reprodução, ou equipamentos análogos, para forçar o cruzamento de animais de estimação no Recife, com a finalidade primordial de impedir a ocorrência de maus-tratos e crueldade infligidos aos animais de estimação, especialmente no tocante à reprodução forçada e em série praticada por criadouros ilegais de animais de raça, popularmente denominados como "fábricas de filhotes".

Desta feita, insta ressaltar que a aludida Propositura visa com arrimo no que preceitua o art. 23 da Magna Carta de 1988, onde dispõe que: **"é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora"**. No mesmo diapasão, no disposto no art. 225, §1º, VIII do aludido diploma constitucional, prescreve e reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo à sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres (...): **"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"**, a este incumbindo o dever de: "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". (grifo nosso)

Isso posto, destacamos que, ao estabelecer a proibição às gaiolas de reprodução e aos equipamentos assemelhados, o presente Projeto de Lei busca coibir a prática que submete os animais de estimação à produção em série, algo usualmente realizado pelas "fábricas de filhotes", as quais, muitas vezes, não resguardam a saúde dos animais, submetendo as fêmeas (também chamadas de matrizes) a procriarem a cada cio, sem descanso, sem cuidados veterinários ou sem lazer.

Não obstante, convém ressaltar um fato conhecido, que as referidas gaiolas, contribuem para que as criações se transformem nessas fábricas de filhotes, aumentando, significativamente, as chances de ocorrência de maus-tratos. Portanto, a submissão ao enclausuramento nas gaiolas de reprodução gera grande estresse psicológico aos animais, fazendo com que a prática esteja frequentemente associada à crueldade envolvida no processo de forçar o cruzamento, que deveria ocorrer naturalmente, em ambiente livre. Deste modo, o que se pretende é a eliminação de um instrumento que provoca sofrimento aos animais, assegurando que eles tenham sua saúde física e emocional preservadas durante o processo de reprodução.

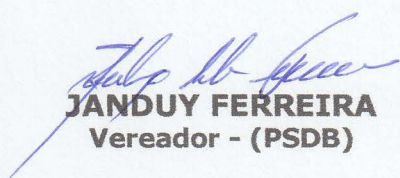


**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JANDUY FERREIRA**

Assim sendo, ante os fatos e os motivos elencados, visando alcançar a finalidade colimada, é cogente a necessidade da aprovação desta Propositura, insto a análise do incluso Projeto de Lei, certo de que após o seu devido trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Em face das razões esposadas, demonstrada sua viabilidade regimental, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública Municipal de Proteção Animal, consubstanciado de elevado interesse público social e comunitário, solicito aos nobres pares a apreciação, e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 11 de Abril de 2022.


JANDUY FERREIRA
Vereador - (PSDB)